SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262304 - DF (2026/0019329-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	PLASTICA PRIME CLINICA MEDICA LTDA
RECORRENTE	:	INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES- DF019336
		FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS- DF022588
		RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS- DF036086
		CRYSLAYNE VIANA DA COSTA- DF052776
		NATHÁLIA CRISTINA RODRIGUES CARDOSO- DF069089
RECORRENTE	:	M R J
ADVOGADOS	:	JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA- DF028504
		PLINIO RENAN CORRÊA MINUZZI- DF028435
		LUANA VIEIRA DE JESUS LEOCÁDIO- DF061683
RECORRIDO	:	E C DA S B
ADVOGADOS	:	LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO- DF031205
		FERNANDO MACIEL CAMELO- DF041118
INTERES.	:	J G DE O J

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO OU SUBORDINAÇÃO ENTRE MÉDICO E INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SOLIDARIEDADE NÃO PRESUMIDA. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESSARCIMENTO. CUMULAÇÃO COM CUSTEIO DE NOVA CIRURGIA. NÃO CABIMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. Ação de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais e estéticos.

2. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, "a responsabilidade objetiva para o prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, na hipótese de tratar-se de hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia)"; "se o dano decorre de falha técnica restrita ao profissional médico, que não possui qualquer vínculo com o hospital - seja de emprego ou de mera preposição - não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar a vítima" (REsp 1.769.520/SP, Terceira Turma, DJe de 24/5/2019).

Documento eletrônico VDA59040969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2026 17:04:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: df4eb3e8-d388-43bb-ae12-5bd19d06a72f

3. A cirurgia estética é uma obrigação de resultado, pois o contratado se compromete a alcançar um resultado específico, que constitui o cerne da própria obrigação, sem o que haverá a inexecução desta. Precedentes.
4. A cumulação das condenações acarretaria enriquecimento ilícito da recorrida, pois lhe permitiria obter a prestação (cirurgia plástica estética), sem o pagamento de contraprestação, rompendo-se o sinalagma contratual.
5. Recursos especiais conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59040969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2026 17:04:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: df4eb3e8-d388-43bb-ae12-5bd19d06a72f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262304 - DF (2026/0019329-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	P P C M L
RECORRENTE	:	I DE O I P L
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES- DF019336
		FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS- DF022588
		RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS- DF036086
		CRYSLAYNE VIANA DA COSTA- DF052776
		NATHÁLIA CRISTINA RODRIGUES CARDOSO- DF069089
RECORRENTE	:	M R J
ADVOGADOS	:	JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA- DF028504
		PLINIO RENAN CORRÊA MINUZZI- DF028435
		LUANA VIEIRA DE JESUS LEOCÁDIO- DF061683
RECORRIDO	:	E C DA S B
ADVOGADOS	:	LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO- DF031205
		FERNANDO MACIEL CAMELO- DF041118
INTERES.	:	J G DE O J

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO OU SUBORDINAÇÃO ENTRE MÉDICO E INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SOLIDARIEDADE NÃO PRESUMIDA. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESSARCIMENTO. CUMULAÇÃO COM CUSTEIO DE NOVA CIRURGIA. NÃO CABIMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. Ação de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais e estéticos.

2. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, "a responsabilidade objetiva para o prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, na hipótese de tratar-se de hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia)"; "se o dano decorre de falha técnica restrita ao profissional médico, que não possui qualquer vínculo com o hospital - seja de emprego ou de mera preposição - não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar a vítima" (REsp 1.769.520/SP, Terceira Turma, DJe de 24/5/2019).

3. A cirurgia estética é uma obrigação de resultado, pois o contratado se compromete a alcançar um resultado específico, que constitui o cerne da própria obrigação, sem o que haverá a inexecução desta. Precedentes.

4. A cumulação das condenações acarretaria enriquecimento ilícito da recorrida, pois lhe permitiria obter a prestação (cirurgia plástica estética), sem o pagamento de contraprestação, rompendo-se o sinalagma contratual.

Documento eletrônico VDA57303131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2026 20:34:50
Código de Controle do Documento: 7f7ff242-15a0-4612-929c-ceee93af6d66

5. Recursos especiais conhecidos e providos.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por I D O I P L – M E e P P C M L e agravo em recurso especial interposto por M R J, ambos fundamentados nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação de danos materiais cumulada com compensação por danos morais e danos estéticos, ajuizada por E C DA S B, em face de P P C M L, I D O I P L – M E e M R J, na qual requer o ressarcimento dos gastos cirúrgicos e o custeio de cirurgia reparadora, além de compensação por danos morais.

Sentença: julgou parcialmente procedente o(s) pedido(s), para: i) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R$ 43.449,60 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) a título de danos materiais; ii) condenar ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de compensação por danos morais.

Acórdão: negou provimento aos recursos de apelação interpostos por P P C M L, I D O I P L – M E e M R J e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por E C DA S B, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.PRELIMINARES.AÇÃO INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.CIRURGIA PLÁSTICA DE MASTOPEXIA E IMPLANTE DE PRÓTESES MAMÁRIAS. ART. 14, § 4º, DO CDC. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. ERRO MÉDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. DANO MATERIAL. NON BIS IN IDEM. REDISTIRBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÕES DA PARTE RÉ DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
> I – Caso em exame
> 1. Trata-se, em suma, de pretensão indenizatória por dano material, moral e estético, com base em erro médico decorrente da cirurgia plástica de mamas, com prótese de silicone.
> II – Questão em discussão
> 2. Verificar se é cabível indenização por danos morais e materiais decorrentes de cirurgia plástica malsucedida, por erro médico, bem como a responsabilização do médico e da clinica onde realizado o procedimento médico.
> III – Razões de decidir
> 3. No caso em tela, constata-se que a clínica 2ª Ré se insere na cadeia de consumo ao ceder o seu espaço e equipamentos para que a médica Ré realizasse o procedimento médico na Autora, bem como a 1ª Ré por ser a intermediadora dos contratos estabelecidos entre as partes. Portanto, verifica-se a legitimidade passiva das Empresas Apelantes.

Documento eletrônico VDA57303131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2026 20:34:50
Código de Controle do Documento: 7f7ff242-15a0-4612-929c-ceee93af6d66

4. A gratuidade da justiça tem caráter pessoal e individual, de forma que a hipossuficiência econômica deve ser examinada somente em relação à parte que figura no processo, conforme art. 99, § 6º, do CPC, sendo irrelevante o fato de o cônjuge ou companheiro da parte auferir renda ou possuir bens incompatíveis com a situação econômica exigida para a concessão do benefício, principalmente se no negócio jurídico não fora estabelecido com o cônjuge, nem em benefício do núcleo familiar.
5. Nos termos da jurisprudência do STJ, a cirurgia plástica tem natureza de obrigação de resultado, o que atrai a presunção de responsabilidade do médico, que deve comprovar alguma excludente de sua responsabilização pelos danos causados ao paciente" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.010.474/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)
6. A situação de insatisfação da autora com o resultado da plástica mamária, atribuível a erro médico, depende, também, de prova técnica para sua averiguação, na forma do art. 156 do CPC: "O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico".
7. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo, nas demandas em que se questiona a regularidade na conduta médica, a ausência de conhecimentos técnico-científicos do julgador conduz ao inevitável protagonismo da prova pericial (direta e/ou indireta) para o julgamento da lide.
8. As fotos carreadas aos autos que não deixam dúvidas acerca do resultado negativo e insatisfatório da cirurgia plástica realizada. A assimetria e a deformação das mamas após cirurgia estética para corrigir aparência de seios, evidencia falha contratual, que enseja a obrigação de indenizar. Ademais, o Sr. Perito concluiu que houve comprometimento anatômico e estético determinado pelo posicionamento da prótese.
9. A perícia judicial e os demais documentos juntados aos autos, tais quais fotos, relatórios médicos e prontuários, não foram capazes de comprovar, inequivocamente, que o insucesso do procedimento cirúrgico estético realizado pela médica Ré, decorreu de culpa exclusiva da vítima/terceiro, caso fortuito ou força maior, o que aponta a responsabilidade civil da médica pelos danos experimentados pela paciente Autora.
10. A empresa 1ª Ré, gestora administrava do contrato de prestação de serviço médicos, e a Clínica 2ª Ré, local indicado pela empresa gestora para realização do procedimento cirúrgico, se inserem na cadeia de consumo, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único e 25, § 1º, ambos do CDC; solidarizando-se ao médico, de acordo com o art. 265 do Código Civil.
11. O não alcance do resultado pretendido equivale ao inadimplemento contratual, cabendo às empresas Rés indenizarem a Autora pelas perdas materiais experimentadas, que, no caso, refletem-se sobre o valor pago para a realização da cirurgia, bem como quanto a obrigatoriedade de custear uma nova intervenção cirúrgica para corrigir esteticamente o defeito ocasionado pela cirurgia anterior. 11.1. O retorno ao não se dá apenas pela status quo ante devolução do valor pago pelo procedimento cirúrgico cujo resultado não fora alcançado, mas engloba a necessidade de se realizar uma nova intervenção cirúrgica para correção estética do procedimento cirúrgico anterior.
12. Os danos morais são irrefutáveis, pois não há como negar que a Autora passou por inúmeros transtornos, procedimentos invasivos e doloridos, além de restrições físicas, submetendo-se ao pré e pós-operatório para, ao final, descobrir que não logrou êxito na tão sonhada correção estética. O abalo moral, nesse caso, se afigura in re ipsa.
13. Considerando a repercussão dos transtornos físicos e psíquicos suportados pela Autora, bem como a situação econômica das partes, entendo que o valor da indenização por danos morais, arbitrada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), é compatível com as finalidades almejadas.
14. No que se refere à distribuição dos ônus da sucumbência, a parte Autora sucumbiu apenas no pedido de condenação por danos estéticos, sagrando-se

Documento eletrônico VDA57303131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2026 20:34:50
Código de Controle do Documento: 7f7ff242-15a0-4612-929c-ceee93af6d66

vencedora quanto aos pedidos de danos materiais e danos morais. Importante ressalvar que nos termos da Sumula 326 do STF, a condenação em valor menor do que o pedido a título de danos morais, não implica sucumbência recíproca.
IV – Dispositivo
15. Apelação da parte Ré desprovida. Apelação da parte Autora provida, em apenas para redistribuir os ônus de sucumbência na proporção de 66% parte, (sessenta e seis por cento) atribuíveis à parte Ré e 34% (trinta e quatro por cento) à parte Autora, cuja base de cálculo restou fixada em 10% (dez por cento) da condenação, mantido o benefício da gratuidade de justiça. (e-STJ fls. 1693-1696)

Embargos de Declaração: opostos por M R J, P P C M L e I D O I P L – M E, foram rejeitados.

Recurso especial de I D O I P L – M E e P P C M L: alega violação dos arts. 7º, parágrafo único, 14, caput, § 4º, e 25, § 1º, do CDC, 156 do CPC, 292, V, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, 186, 265, 884, 927 e 944 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a cumulação da restituição do preço com o custeio de nova cirurgia reparadora configura bis in idem e enriquecimento sem causa. Aduz que a responsabilidade solidária das clínicas, sem vínculo de emprego ou preposição com a médica, não se sustenta apenas pela cadeia de consumo. Argumenta que a revisão do valor fixado a título de compensação por danos morais é necessária por desproporcionalidade. Além da negativa de prestação jurisdicional, assevera que não houve demonstração técnica de defeito dos serviços próprios das clínicas e que o nexo causal não autoriza responsabilização objetiva do hospital.

Recurso especial de M R J: alega violação dos arts. 884 e 944 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a cumulação de restituição da contraprestação com o custeio de nova cirurgia reparadora configura enriquecimento sem causa. Aduz que a indenização deve observar a extensão do dano, sendo suficiente a devolução dos valores pagos, afastando a condenação ao custeio de novo procedimento.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

DO RECURSO ESPECIAL DE I D O I P L – M E e P P C M L

I. Da responsabilidade civil da empresa gestora e da clínica médica

1. A Corte de origem, ao manter a responsabilidade das recorrentes, assim delineou os fatos (e-STJ, fls. 1704/1706):

> A parte Autora afirma ter celebrado contrato com a empresa de serviços médicos/estéticos P. P. C. M. LTDA, ora primeira Ré, na qualidade de gestora administrativa que intermedia a contratação e disponibiliza as clínicas/hospitais

Documento eletrônico VDA57303131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2026 20:34:50
Código de Controle do Documento: 7f7ff242-15a0-4612-929c-ceee93af6d66

credenciados, bem como indica o rol dos médicos especialistas, para cada tipo de finalidade médica.

Afirma ainda que na celebração do contrato, a primeira Ré apontou que o procedimento cirúrgico se realizaria no centro cirúrgico da empresa H. P. D. B. LTDA (I. D. O. I. P. LTDA), ora segunda Ré.

Por outro lado, as empresas Rés defendem que não existe uma relação direta de prestação de serviços médicos entre as clínicas e o paciente, bem como a médica, 3ª Ré, vez que não é preposta ou funcionária. Por conseguinte, requer o reconhecimento desta ilegitimidade.

Com efeito, necessário se faz delimitar que se aplicam as regras do CDC à resolução do mérito, pois a Autora qualifica-se como consumidora e os Réus como prestadores de serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º, ambos deste Código.

Assim, mesmo admitindo-se que a relação jurídica originária foi formalizada somente com o Réu médico, ao ceder o seu espaço e equipamentos, mesmo que sem vínculo laboral ou contratual, as clínicas Rés se inseriram na cadeia de consumo, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único e 25, § 1º, ambos do CDC; solidarizando-se ao médico, de acordo com o art. 265 do Código Civil.

Portanto, para fins de verificação da sua legitimidade, necessária se faz a análise da pertinência subjetiva da parte processual para a aferição da causa de pedir.

(...)

No caso em tela, constata-se que a clínica 2ª Ré se insere na cadeia de consumo ao ceder o seu espaço e equipamentos para que a médica Ré realizasse o procedimento médico na Autora, bem como a 1ª Ré por ser a intermediadora dos contratos estabelecidos entre as partes. Portanto, verifica-se a legitimidade passiva das Empresas Apelantes.

2. Nesse contexto, constata-se que Tribunal de origem decidiu em desconformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não havendo como reconhecer a responsabilidade do hospital demandado.

3. Por ocasião do julgamento do REsp 908.359/SC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça afastou a responsabilidade objetiva dos hospitais pela prestação de serviços defeituosos realizados por profissionais que nele atuam, sem vínculo de emprego ou subordinação, conforme a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. A doutrina tem afirmado que a responsabilidade médica empresarial, no caso de hospitais, é objetiva, indicando o parágrafo primeiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor como a norma sustentadora de tal entendimento. Contudo, a responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao hospital. Nas hipóteses de dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional médico, mormente quando este não tem nenhum vínculo com o hospital - seja de emprego ou de mera preposição-, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar.

2. Na hipótese de prestação de serviços médicos, o ajuste contratual - vínculo estabelecido entre médico e paciente - refere-se ao emprego da melhor técnica e diligência entre as possibilidades de que dispõe o profissional, no seu meio de atuação, para auxiliar o paciente. Portanto, não pode o médico assumir compromisso com um resultado específico, fato que leva ao entendimento de que, se ocorrer dano ao paciente, deve-se averiguar se houve culpa do profissional - teoria da responsabilidade subjetiva.

Documento eletrônico VDA57303131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2026 20:34:50
Código de Controle do Documento: 7f7ff242-15a0-4612-929c-ceee93af6d66

> No entanto, se, na ocorrência de dano impõe-se ao hospital que responda objetivamente pelos erros cometidos pelo médico, estar-se-á aceitando que o contrato firmado seja de resultado, pois se o médico não garante o resultado, o hospital garantirá. Isso leva ao seguinte absurdo: na hipótese de intervenção cirúrgica, ou o paciente sai curado ou será indenizado - daí um contrato de resultado firmado às avessas da legislação.
> 3. O cadastro que os hospitais normalmente mantêm de médicos que utilizam suas instalações para a realização de cirurgias não é suficiente para caracterizar relação de subordinação entre médico e hospital. Na verdade, tal procedimento representa um mínimo de organização empresarial.
> 4. Recurso especial do Hospital e Maternidade São Lourenço Ltda. provido. (REsp n. 908.359/SC, Segunda Seção, DJe de 17/12/2008.)

4. Esse entendimento tem sido consolidado pelas Terceira e Quarta Turma do STJ. Neste sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.937.242/RJ, 3ª Turma, DJe de 22/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.343.699/DF, 4ª Turma, DJe de 1/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.794.157/SP, 3ª Turma, DJe de 1/12/2021; AgInt no AREsp n. 1.761.544/SP, 4ª Turma, DJe de 11/5/2021.

5. Também registra-se nesse sentido que "a responsabilidade objetiva para o prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, na hipótese de tratar-se de hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia)"; "se o dano decorre de falha técnica restrita ao profissional médico, que não possui qualquer vínculo com o hospital - seja de emprego ou de mera preposição - não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar a vítima" (REsp 1.769.520/SP, Terceira Turma, DJe de 24.5.2019).

6. Assim, em que pesem os argumentos do acórdão recorrido, tem-se que a profissional médica não mantém vínculo de emprego ou subordinação com o hospital, de modo que a apuração de sua responsabilidade não implica na responsabilidade das instituições que ofertaram os equipamentos e instrumentos para a realização da cirurgia, que não mantém, contudo, relação contratual com a médica.

7. Logo, o acórdão recorrido merece reforma quanto à responsabilidade das recorrentes, restando prejudicadas as demais questões.

DO RECURSO ESPECIAL DE M R J

I. Da cirurgia plástica e a responsabilidade pela inexecução contratual

8. O TJDFT ao analisar o recurso interposto pela recorrente, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 1716/1717):

> O não alcance do resultado pretendido equivale ao inadimplemento contratual, cabendo às empresas Rés indenizarem a Autora pelas perdas materiais experimentadas, que, no caso, refletem-se sobre o valor pago para a realização da

Documento eletrônico VDA57303131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2026 20:34:50
Código de Controle do Documento: 7f7ff242-15a0-4612-929c-ceee93af6d66

cirurgia, bem como quanto obrigatoriedade de custear uma nova intervenção cirúrgica para corrigir esteticamente o defeito ocasionado pela cirurgia anterior.

A perícia aponta que a Autora foi submetida à uma quarta cirurgia em virtude das mamas "apresentarem assimetria importante. Após a cirurgia com dr R. houve melhora importante" (ID 166185942, fl. 32).

O profissional médico eventualmente condenado por cirurgia estética malsucedida, deve restituir o valor pago pelo paciente, bem como arcar com os custos de uma nova cirurgia para corrigir o defeito da cirurgia anterior.

O retorno ao status quo ante não se dá apenas pela devolução do valor pago pelo procedimento cirúrgico cujo resultado não fora alcançado, mas engloba a necessidade de se realizar uma nova intervenção cirúrgica para correção estética do procedimento cirúrgico anterior.

É que, de fato, tanto o ressarcimento das despesas efetuadas pela Autora quanto o custeio de nova cirurgia destinam-se à reparação pelo prejuízo material, qual seja, o insucesso do procedimento estético e a necessidade de se fazer um novo procedimento corretivo.

Diante disso, mantenho a restituição dos valores pagos pela Autora em razão da cirurgia mencionada na exordial e em relação ao custeio de novo procedimento estético corretivo.

9. Tem-se que a Corte de origem concluiu que a condenação na restituição do valor pago pela cirurgia realizada e o custeio de nova cirurgia para corrigir defeito ocasionado pela primeira não se ocasionava da sobreposição de indenizações decorrentes do mesmo ato danoso, mas sim do descumprimento contratual, considerando que a obrigação de cirurgia estética é de resultado, e da necessidade de nova cirurgia causada pelo insucesso da primeira.

10. Esta Corte Superior de Justiça, há muito firmou entendimento no sentido de que, não demonstrada a ocorrência de negligência, imprudência ou imperícia, a obrigação de resultado das cirurgias plásticas ou estéticas, impõe a responsabilização do médico. Nesse sentido: AREsp n. 2.291.705/RJ, 4ª Turma, DJEN de 3/11/2025 e REsp n. 2.211.626/CE, 3ª Turma, DJEN de 28/8/2025.

11. Assim, não atingido o resultado prometido pelo cirurgião plástico, estará caracterizado o inadimplemento contratual.

12. Diante do inadimplemento contratual, o credor pode exigir a tutela específica mediante a execução da obrigação por terceiro à custa do devedor (art. 249, caput, do CC) ou a restituição da contraprestação, com a resolução do contrato (art. 475 do CC/02), fazendo com que a parte retorne ao status quo ante, isto é, à situação que existia antes da celebração do negócio.

13. Desse modo, tendo a parte optado por resolver o contrato, impõe-se a restituição da quantia paga pela cirurgia.

II. Da cumulação das condenações

14. Uma vez tendo sido determinada a restituição da quantia despendida com a cirurgia estética em razão de seu insucesso, o que caracterizou a inexecução

Documento eletrônico VDA57303131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2026 20:34:50
Código de Controle do Documento: 7f7ff242-15a0-4612-929c-ceee93af6d66

do contrato, não é viável a cumulação desta condenação com o de custeio de nova cirurgia por terceiro.

15. Isso porque, a cumulação das condenações, permitiria a ocorrência de enriquecimento ilícito, haja vista que implicaria na obtenção de nova cirurgia plástica sem o pagamento da contraprestação devida.

16. Desse modo, uma vez que o acórdão recorrido afronta o art. 884 do CC, merece reforma para que seja excluída a condenação do custeio de nova cirurgia estética.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial de I D O I P L – M E e P P C M L b e DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a condenação das recorrentes e CONHEÇO do recurso especial de M R J e DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a condenação no pagamento de nova cirurgia plástica

Redistribuo a sucumbência para fixar em 50% entre parte autora e 50% para M R J.

Documento eletrônico VDA57303131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2026 20:34:50
Código de Controle do Documento: 7f7ff242-15a0-4612-929c-ceee93af6d66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.262.304 / DF

Número Registro: 2026/0019329-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07115050620228070001 7115050620228070001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PLASTICA PRIME CLINICA MEDICA LTDA
RECORRENTE	: INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336
	FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588
	RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086
	CRYSLAYNE VIANA DA COSTA - DF052776
	NATHÁLIA CRISTINA RODRIGUES CARDOSO - DF069089
RECORRENTE	: M R J
ADVOGADOS	: JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA - DF028504
	PLINIO RENAN CORRÊA MINUZZI - DF028435
	LUANA VIEIRA DE JESUS LEOCÁDIO - DF061683
RECORRIDO	: E C DA S B
ADVOGADOS	: LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO - DF031205
	FERNANDO MACIEL CAMELO - DF041118
INTERES.	: J G DE O J

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

Documento eletrônico VDA59013071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:44:33
Código de Controle do Documento: 8e4349cf-4967-4b07-b4f9-daded8101190

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:44:33
Código de Controle do Documento: 8e4349cf-4967-4b07-b4f9-daded8101190